

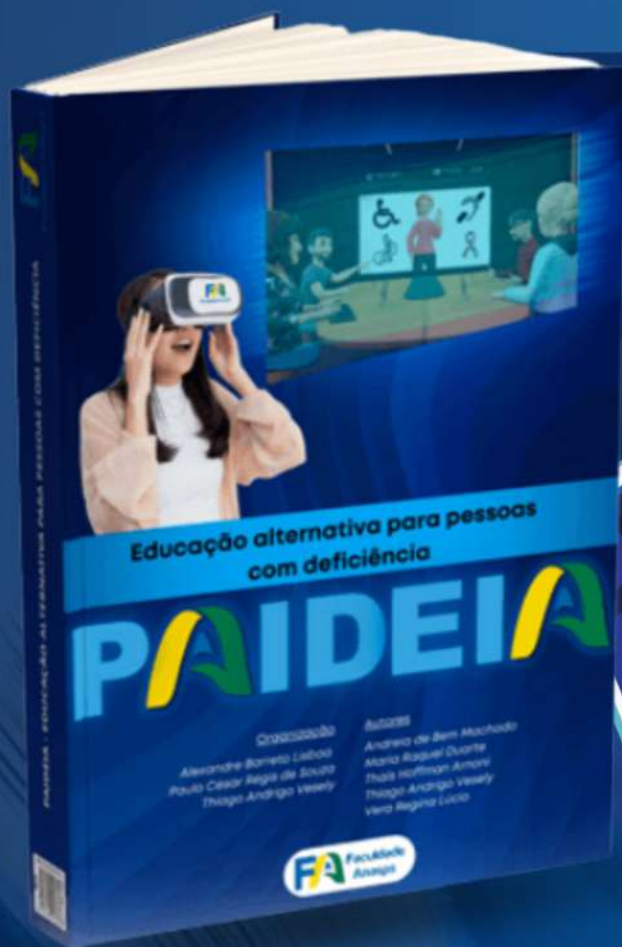
# PREVIDÊNCIA

GESTÃO E EDUCAÇÃO

Ano XVII - Nº 19 / Agosto 2025 /  
www.faculdadeanasps.com.br



## EDUCAÇÃO INCLUSIVA ADS E O PAIDEIA



Aprenda sobre a  
**educação inclusiva** no  
âmbito da tecnologia!



NOS ACOMPANHE NAS  
**MÍDIAS SOCIAIS**



Instagram  
@faculdadeanasps



WhatsApp  
(61) 3321-1277



YouTube  
@FaculdadeAnasps



E-mail  
secretaria@faculdadeanasps.com.br

## **Revista Previdência Gestão e Educação**

### **Faculdade Anasps**

www.faculdadeanasps.com.br  
secretaria@faculdadeanasps.com.br  
ouvidoria@faculdadeanasps.com.br

### **Jornalista Responsável:**

Paulo César Régis de Souza

### **Projeto Gráfico e Editoração:**

Wagner Alves

## DIRETORIA EXECUTIVA

### **Faculdade Anasps**

#### **Diretor Geral**

Alexandre Barreto Lisboa

#### **Diretora Administrativa e Financeira**

Elienai Ramos Coelho

#### **Diretor de Governança e Compliance**

Paulo César Régis de Souza

#### **Diretor Acadêmico e Institucional**

Thiago Andriago Vesely

## **MISSÃO**

Promover e disseminar conhecimento técnico, científico e cultural sobre previdência, gestão e educação, incentivando a produção acadêmica e a troca de experiências entre profissionais, pesquisadores e gestores, de forma a contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e para o fortalecimento da proteção social no Brasil e na Iberoamérica.

## **VISÃO**

Ser reconhecida como referência nacional e internacional na difusão de estudos, pesquisas e boas práticas em previdência, gestão e educação, atuando como ponte entre o saber acadêmico, a prática profissional e a formulação de políticas públicas inovadoras e sustentáveis.

## **OBJETIVOS**

- Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico, reflexivo e crítico, incentivando tanto a produção acadêmica quanto a expressão de ideias por meio de artigos de opinião e ensaios.
- Formar e inspirar cidadãos e profissionais nas áreas de previdência, gestão pública e educação, capacitando-os para atuar em setores estratégicos da atualidade e contribuir para o desenvolvimento sustentável e inclusivo da sociedade, com atenção à formação continuada.
- Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos, técnicos e práticos, comunicando o saber por meio de publicações, eventos, entrevistas e outras formas de comunicação acessível e democrática.
- Incentivar o debate público qualificado, fomentando a pluralidade de ideias e a análise crítica de políticas públicas, experiências práticas e tendências sociais, valorizando a interdisciplinaridade entre os campos jurídico, econômico, social, tecnológico e cultural.
- Servir como canal de diálogo entre a academia, a gestão pública e a sociedade, ampliando o acesso à informação de qualidade e fortalecendo o engajamento social na defesa e no aperfeiçoamento dos direitos previdenciários e educacionais.
- Estimular o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional, integrando os conhecimentos adquiridos numa estrutura intelectual capaz de sistematizar o saber de cada geração, sempre pautada pela ética, cidadania e compromisso social.
- Estimular o conhecimento e a análise dos problemas globais, nacionais e regionais, contribuindo para soluções inovadoras e sustentáveis que beneficiem a comunidade.
- Promover ações de extensão e difusão de conquistas, pesquisas e boas práticas, abertas à participação da população, para compartilhar os benefícios resultantes da criação cultural, da pesquisa científica e da experiência prática.



# Agosto Lilás

## FORMAS DE VIOLÊNCIA

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

### 1 -VIOLÊNCIA FÍSICA

Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

**EXEMPLOS:** ESPANCAMENTO, TORTURA, ESTRANGULAMENTO OU SUFOCAMENTO.

### 2 -VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

É considerada qualquer conduta que: cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

**EXEMPLOS:** AMEAÇAS, CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO, MANIPULAÇÃO.

### 3 -VIOLÊNCIA SEXUAL

Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

**EXEMPLOS:** ESTUPRO. FORÇAR MATRIMÔNIO, GRAVIDEZ OU PROSTITUIÇÃO POR MEIO DE COAÇÃO, SUBORNO OU MANIPULAÇÃO.

## 4 -VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

**EXEMPLOS:** CONTROLAR O DINHEIRO, ESTELIONATO, FURTO, DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS.

## 5 -VIOLÊNCIA MORAL

É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

**EXEMPLOS:** EXPOR A VIDA ÍNTIMA, ACUSAR A MULHER DE TRAÍÇÃO, DESVALORIZAR A VÍTIMA PELO SEU MODO DE SE VESTIR, FAZER CRÍTICAS MENTIROsas.

**DISQUE DENÚNCIA**

**180**



**Faculdade Anasps na luta contra a violência! Aqui, a educação caminha lado a lado com o respeito às mulheres.**

**Diga NÃO à violência!**



# Sumário

## Opinião



### **Serviço público, mais uma vez ferido de morte!**

Por Paulo César Régis de Souza e Tiago Adami Siqueira

**pág. 05**



### **Como privatizar a Previdência: denúncia do processo de precarização e tentativa de privatização da previdência pública**

Por Paulo César Régis de Souza

**pág. 07**

## Estudos



### **As pessoas com deficiência e o direito constitucional ao trabalho em uma perspectiva comparada entre Brasil e Itália**

Por Camilla Martins dos Santos Benevides, Marlus Eduardo Losso e Dario Calderara

**pág. 08**



### **Integrando direitos humanos e fundamentais: A Constituição cidadã e os caminhos da educação inclusiva para pessoas com deficiência**

Maria Raquel Duarte e Thiago Andriago Vesely

**pág. 17**



### **Administração Pública, Regime Jurídico Único e a Previdência Social dos servidores públicos**

Por Fábio Lucas de Albuquerque Lima

**pág. 28**

# Serviço público, mais uma vez ferido de morte!



Por Paulo César Régis de Souza



Por Tiago Adami Siqueira

A decisão do STF na ADI 2135, ao declarar o fim do regime jurídico único e do vínculo estatutário para servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas representa um verdadeiro ataque à essência do serviço público no Brasil. Esse julgamento impõe uma quebra radical no modelo de carreiras públicas, que sempre buscou a estabilidade como característica indispensável para assegurar a prestação de serviços públicos de qualidade e com independência.

Para contextualizar esta decisão do STF, importante voltarmos na história recente do país. No mandato do presidente FHC (1995 -1998), foi formulado através do famigerado MARÉ (Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado), sob a sinistra liderança do ministro Carlos Bresser Pereira, que odiava servidores públicos, um plano de reforma administrativa. Esse previa a supressão de direitos dos servidores públicos garantidos na Lei 8112/90 (Regime Jurídico Único) através da Emenda Constitucional 19/98. Era uma reforma que não queria modernizar o Estado, mas sim precarizar a prestação dos serviços.

O Regime Jurídico Único prevê que o servidor público perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e

avaliação periódica de desempenho. Observe que o servidor público, mesmo estável, poderá ser dispensado, seja por falta grave ou mesmo por insuficiência de desempenho.

Ao optar por substituir o regime estatutário pelo vínculo celetista, o STF abre espaço para a contratação de servidores sob a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que, na prática, precariza o serviço público. O vínculo celetista é amplamente mais frágil do que o estatutário, oferecendo menor proteção contra dispensas arbitrárias e reduzindo as garantias trabalhistas e previdenciárias que constituíam um diferencial para a atração e retenção de profissionais qualificados no serviço público. O resultado inevitável será um aumento na rotatividade e uma maior dependência de políticas de governo, colocando em risco a continuidade e a qualidade das políticas públicas (de Estado).

A decisão também acarreta um impacto severo no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que novos servidores, contratados sob o regime celetista, estarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa mudança drena os recursos e compromete a sustentabilidade do RPPS, que já enfrentam desafios complexos para assegurar o pagamento de aposentadorias e pensões. Ao transferir novos ingressos para o RGPS, o que temos é a médio e longo prazo

um enfraquecimento estrutural da previdência própria dos servidores, empurrando-a para uma crise de financiamento e ameaçando direitos de seguridade.

Além de precarizar as condições de trabalho e enfraquecer a previdência dos servidores, essa decisão mina a própria noção de carreira pública como um espaço de dedicação contínua e de resiliência à pressão política. Servidores celetistas terão vínculos mais frágeis e menos proteção, podendo ser alvos de perseguições e dispensa conforme o humor de gestores ou mudanças de governo. A estabilidade, tão criticada por vezes, é, na verdade, uma das salvaguardas que blindam o serviço público de interferências indevidas e garantem que as políticas públicas possam ser implementadas com imparcialidade e profissionalismo.

Em síntese, a decisão do STF na ADI 2135 representa não apenas uma flexibilização do regime jurídico, mas uma fragilização da própria estrutura do Estado. A longo prazo, ela pavimenta o caminho para um serviço público mais vulnerável, menos atrativo e incapaz de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais, o que representa uma perda inestimável para a sociedade.

A estabilidade, partindo-se do princípio da eficiência é uma garantia primordial para o bom funcionamento do serviço público. Para que o servidor exerça seu cargo com seguran-

ça e independência, somente em função da lei, sem receio de perseguições, sem o temor de desagradar aos poderosos que usam o bordão, “sabes quem eu sou” ou “sabes com quem estás falando”. O servidor estável não fica à mercê dos abusos hierárquicos, podendo denunciar sem medo condutas ilegais.

Certamente com o fim da estabilidade, além do servidor, o grande prejudicado seria o cidadão, teríamos também, por consequência, o desinteresse dos jovens de ingressarem no serviço público, gerando uma inevitável perda da qualidade.

Além de que em cada mudança de governo alguns cargos importantes como Superintendentes, Diretores, Coordenadores, Gerentes que, no caso da Previdência Social, concedem benefícios previdenciários, seriam selecionados de acordo com interesses particulares, tornando ineficaz, sem qualidade, e precária a prestação de serviços.

No entanto, o que vimos foi o STF, cujos ministros têm cargos vitalícios e com estabilidade, decidirem que os próximos servidores públicos podem ficar totalmente desamparados e à mercê de possíveis lobistas e corruptores.

### **Será que não atentaram para a fragilidade que ficará o serviço público?**

Imagine um policial rodoviário federal, após multar um infrator, receber a seguinte pergunta; você sabe com quem está falando? Imagine o servidor da previdência social, indeferindo um benefício previdenciário, receber a seguinte pergunta: “você sabe quem eu sou?” Seu chefe foi indicado por mim. A constituição promulgada por Ulysses Guimarães, chamada de Constituição Cidadã, não pode ser mutilada em seus direitos constitucionais, essa é uma função do congresso nacional outorgada pelo povo aos constituintes. pode ser demitido ou

transferido para outro município ou estado, sem qualquer chance de prévia defesa.

Em discurso recente, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, se disse, preocupado com a ocupação das milícias em cargos públicos.

### **Estariam os guardiões da constituição colocando a raposa no galinheiro?**

O serviço público está ferido de morte.

Cabe ao congresso nacional retomar suas obrigações de legislar e acabar com essa aberração.

A constituição promulgada por Ulysses Guimarães, chamada de Constituição Cidadã, não pode ser mutilada em seus direitos constitucionais, essa é uma função do congresso nacional outorgada pelo povo aos constituintes.

Enfim, a terceirização do serviço público pode ser uma abertura para a corrupção e os desmandos nos órgãos públicos.

“

**A constituição promulgada por Ulysses Guimarães, chamada de Constituição Cidadã, não pode ser mutilada em seus direitos constitucionais, essa é uma função do congresso nacional outorgada pelo povo aos constituintes.**

”

---

**Paulo César Régis de Souza** é vice-presidente Executivo da Associação Nacional dos Servidores Públicos, da Previdência e da Seguridade Social-Anasps.

**Tiago Adami Siqueira** é mestre em Direito e professor da Faculdade Anasps.

# Como privatizar a Previdência: denúncia do processo de precarização e tentativa de privatização da previdência pública

Por Paulo César Régis de Souza

Com grande alarde, divulgam que a previdência é deficitária, que o número atual de empregados corresponde ao de aposentados, não suportando, portanto, o regime solidário, que prevê o número de 3 empregados para 1 aposentado, bem como que o rombo nas contas públicas é culpa exclusiva da previdência, etc., etc.

Culpar a quem por 30, 40 anos ou mais contribuiu em dia para se aposentar é fácil e, ao mesmo tempo, desumano.

Onde está a gestão da previdência? Onde estão os projetos para buscar os valores advindos da dívida dos inadimplentes? E quem subsidia os valores das “filantrópicas” que não pagam, e dos demais caloteiros ou mesmo devedores.

O projeto para buscar os trabalhadores informais encontra-se esquecido e o número desses trabalhadores aumenta de forma avassaladora, inclusive com atividades laborativas, remuneradas em dólar/euro, tendo em vista a prática internacional.

A contribuição dos que seriam Pessoas Jurídicas – PJ, não é cobrada e a Dataprev não divulga os grandes devedores, porque o governo só faz projeto para retirar direitos dos trabalhadores aposentados (fator previdenciário e outros), enquanto as reformas servem somente para criar Refis dos Refis e assim ninguém paga.

Hoje, mais de 1 milhão e meio de benefícios encontram-se represados na expectativa de que haja a informatização, ou melhor, a robotização da previdência e assim não fazem concurso público, já que somente concursados podem conceder benefícios.

Com isso, tentam promover uma desmoralização e descrédito do maior órgão da área social do governo, que paga há mais de 100 anos em dia e é a maior distribuidora de renda do país.

Milhares de municípios dependem da previdência e dos benefícios dos aposentados, que fomentam a economia desses municípios.

Omissa a nossa comunicação social, terceirizada, que nem mesmo divulga os dados da Previdência, atividade muito simples: é só divulgar através de boletins para que todos tenham conhecimento dos números grandiosos da previdência. Quando a comunicação era chefiada por servidores da casa, sendo proibida a terceirização, as informações eram fidedignas e céleres. Agora, há uma omissão dessas informações, será que os atuais chefes não as permitem divulgá-las?

A melhor forma de destruir aquilo que é bom para o trabalhador é desinformando, criando a figura de um ministério Frankenstein.

O INSS sempre foi um órgão de excelência, com uma vasta legislação criada pelos servidores

da casa. Se não tem funcionários concursados, quem vai fazer o anunciado “pente fino” (o robô?) Quando você destrói as instituições com fake news como estão fazendo com a previdência, esse pode ser um fácil caminho para a privatização.

Não identificamos hoje dentro da previdência, especialmente no INSS, nenhum grupo de trabalho para estudar ou criar melhorias na legislação, na busca de um orçamento decente, na melhoria das instalações. Todos estão preocupados em divulgar possíveis fraudes, conhecidas, mas humilhando ainda os trabalhadores a comparecerem e provarem serem eles os verdadeiros beneficiários. Isso é obrigação do órgão criar mecanismos de controle. Estamos na era da informática, da inteligência artificial.

Não adianta você ter o melhor computador na Dataprev se ela não criar nada para você.

Então é desacreditando o INSS que levarão tudo para os bancos, privatizando como fez o Chile, estabelecendo o regime de poupança que não deu certo e, que ao implantar esse modelo de previdência no Brasil causará a miséria de quase 40 milhões de beneficiários da previdência que merecem mais respeito. Não porque são velhos, mas porque dedicaram suas vidas ao trabalho e por isso são dignos de uma aposentadoria decente.

Previdência Social pública: não ao desmonte!

# As pessoas com deficiência e o direito constitucional ao trabalho em uma perspectiva comparada entre Brasil e Itália

## Persons with disabilities and the constitutional right to work in a comparative perspective between Brazil and Italy.



Camilla Martins dos Santos Benevides<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo comparar as políticas públicas voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, considerando os ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano. A pesquisa foca na análise das mudanças legislativas sobre o tema, com especial atenção às leis de cotas obrigatórias, que existem nos dois países. O estudo comparativo considera a influência histórica que o sistema jurídico italiano teve e ainda exerce sobre o direito do trabalho brasileiro. Os resultados revelam que ambos os países buscam proteger esse grupo, frequentemente marginalizado, destacando aspectos positivos da legislação italiana. Além de oferecer incentivos econômicos para a contratação de pessoas com deficiência, a Itália implementa uma política de cotas mais adequada à sua realidade, que reserva vagas em empresas com 15 ou mais funcionários.



Marlus Eduardo Losso<sup>2</sup>

Em termos metodológicos, o artigo será desenvolvido por meio de uma revisão das leis, da jurisprudência e da bibliografia, com base em uma abordagem qualitativa.

**PALAVRAS CHAVE:** deficiência; direito comparado; políticas públicas.

**ABSTRACT:** The paper aims to conduct a comparative analysis between Brazil and Italy regarding their labor market regulations concerning people with disabilities. The primary focus is on normative analysis, particularly examining the laws related to compulsory quotas for hiring disabled individuals, which exist in both countries. The comparative study was carried out in consideration of the historical influence that the Italian legal system has had and still has today on labor law regulations in Brazil. The research reveals that both countries try to protect this part of the population, which is often marginalized, highlighting



Dario Calderara<sup>3</sup>

positive aspects with respect to the Italian legislation which, in addition to providing economic incentives for hiring, adopts a quota policy closer to its reality, determining the reserve of jobs in companies with 15 or more employees. The methodological approach for the article involves a comprehensive review of legislative texts, jurisprudence, and existing literature, utilizing qualitative criteria to analyze and compare the two countries' labor market regulations for people with disabilities.

**Keywords:** disability; comparative law; public policies.

### 1. PALAVRAS INICIAIS: POR QUE COMPARAR BRASIL E ITÁLIA?

A Itália tem uma forte ligação com o Brasil, pois no final do século XIX muitos italianos emigraram para o país em busca de oportunidades de trabalho e melhores condições de vida.

Como resultado desse fluxo

<sup>1</sup> Advogada no Brasil e em Portugal. Doutora in "Autonomia privata, impresa, lavoro e tutela dei diritti nella prospettiva europea ed internazionale", em co-tutela pela Universidade de Roma "La Sapienza" e pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Possui Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas e Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho pela PUC/PR. <https://orcid.org/0000-0001-6951-1122>. E-mail: camilla.benevides1@gmail.com

<sup>2</sup> Advogado no Brasil. Doutorando em "Autonomia privata, impresa, lavoro e tutela dei diritti nella prospettiva europea ed internazionale" pela Universidade de Roma "La Sapienza". Possui Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental e Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho pela PUC/PR. <https://orcid.org/0000-0002-3670-083X>. E-mail: marluseduardo.losso@uniroma1.it

<sup>3</sup> Advogado na Itália. Pesquisador com contrato temporário na Universidade de Roma "La Sapienza", Doutorado in "Autonomia privata, impresa, lavoro e tutela dei diritti nella prospettiva europea ed internazionale" pela Università degli Studi di Roma "La Sapienza". E-mail: dario.calderara@uniroma1.it

migratório, estima-se que hoje vivam no Brasil cerca de 32 milhões de descendentes de italianos<sup>4</sup>.

Esse laço histórico e cultural desperta o interesse em conhecer as dinâmicas e o funcionamento da legislação italiana sob diversos aspectos, visando compará-la com a legislação brasileira. Além disso, é conhecida a influência do sistema jurídico italiano nas normas trabalhistas brasileiras, citando como exemplo histórico as regras sindicais baseadas no período corporativista e, mais recentemente, as normas sobre o trabalho intermitente na Itália, que inspiraram as reformas legislativas ocorridas no Brasil.

Portanto, o objetivo deste artigo é realizar uma comparação normativa entre Brasil e Itália sob o aspecto peculiar do mercado de trabalho das pessoas com deficiência.

Ressalta-se que o tema é de grande relevância, uma vez que seu público-alvo representa uma parte considerável da população mundial, ou seja, as pessoas com deficiência, buscando esclarecer questões relacionadas à inclusão no mercado de trabalho.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, o artigo será elaborado por meio de uma revisão legislativa, jurisprudencial e bibliográfica, utilizando critérios qualitativos.

## 2. AS PESSOAS COM DEFICI-

## ÊNCIA NO BRASIL

De acordo com dados divulgados pelas Nações Unidas<sup>5</sup>, um bilhão de pessoas no mundo têm algum tipo de deficiência, o que equivale a afirmar que aproximadamente uma em cada sete pessoas é afetada por essa condição. A mesma pesquisa indica que 80% das pessoas com deficiência vivem em países em desenvolvimento.

No Brasil, em 2010, cerca de 45,6 milhões de pessoas foram declaradas com algum tipo de deficiência. Esse número corresponde a 23,9% da população brasileira, segundo o censo realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2010<sup>6</sup>.

Durante o censo, os entrevistados responderam a várias perguntas, incluindo algumas sobre deficiência intelectual. Um dos resultados foi baseado no uso de instrumentos de apoio, como óculos de grau. As perguntas buscavam identificar deficiências visuais, auditivas e motoras com diferentes graus de dificuldade na realização de atividades cotidianas: (i) alguma dificuldade para realizar as atividades; (ii) grande dificuldade; e (iii) incapacidade de realizar as atividades diárias.

Na prática, a amplitude dos critérios usados no Censo resultou em um aumento considerável do número de pessoas consideradas como deficientes. Foram consideradas deficientes

pessoas que, na verdade, não enfrentam barreiras significativas e, portanto, não têm dificuldades para participar plena e eficazmente da sociedade. Pesquisadores que estudam políticas públicas para pessoas com deficiência tentam restringir a noção de deficiência a uma esfera caracterizada por condições físicas, sensoriais ou mentais, distanciando-se da definição empregada no Censo.

Apesar da distância temporal entre a data do Censo Demográfico de 2010 e a data deste artigo, além da questão dos critérios amplos utilizados, esse Censo ainda é a melhor e mais atualizada fonte de dados estatísticos sobre a população brasileira. Vale ressaltar que o IBGE<sup>7</sup> é o principal fornecedor de dados e informações no país, atendendo às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, além das agências governamentais federais, estaduais e municipais.

A pesquisa do IBGE, mencionada anteriormente, foi revisada pelo Centro Nacional de Referência em Tecnologias Assistivas (CNRTA)<sup>8</sup>. Esse novo estudo indicou que a proporção de pessoas com deficiência na população brasileira seria de 6,7%, um resultado muito inferior aos 23,9% divulgados anteriormente.

Os dados descritos são extremamente relevantes, pois demonstram a vulnerabilidade das

<sup>4</sup> BRASIL. COMUNICADO DE IMPRENSA DA EMBAIXADA DA ITÁLIA EM BRASÍLIA – “DIA DO IMIGRANTE ITALIANO”. Disponível em: <[https://consbelohorizonte.esteri.it/pt/news/dal\\_consolato/2021/02/comunicato-stampa-dell-ambasciata-2](https://consbelohorizonte.esteri.it/pt/news/dal_consolato/2021/02/comunicato-stampa-dell-ambasciata-2)>. Acesso: 25/06/2023.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. scheda informativa Su Persone con Disabilità \_ Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/disabilities/resources/factsheet-on-persons-with-disabilities.html>>. Acesso: 25/07/2023.

<sup>6</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2000. Disponível em: <http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/hosso-povo/caracteristicas-da-populacao.html>. Acesso: 02/08/2018.

<sup>7</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/institucional/o-ibge.html>. Acesso: 20/07/2022.

<sup>8</sup> CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER. IBGE examina a porcentagem de pessoas com deficiência. Disponível em: <https://www.cti.gov.br/pt-br/noticias/ibge-rev%C3%AA-propor%C3%A7%C3%A3o-das-pessoas-com-defici%C3%82ncia>. Acesso: 10/08/2022

peças com deficiência, que, apesar de representarem uma parcela expressiva da população, ainda são marginalizadas.

Além disso, esses dados são importantes para a análise das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, especialmente no que se refere ao presente estudo, como as dificuldades relacionadas aos direitos constitucionais, como o direito ao trabalho.

### 3. O CONCEITO JURÍDICO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

O conceito de pessoa com deficiência tem diferentes interpretações, dependendo da área de conhecimento. Neste ponto, será abordado o conceito jurídico aplicado no ordenamento jurídico brasileiro.

A Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 914/93) apresentou, em seu artigo 3º, a noção de pessoa com deficiência nos seguintes termos:

*Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano*<sup>9</sup>.

Este conceito jurídico passou por várias interpretações

com a evolução da sociedade. A Convenção das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu Protocolo Opcional, assinada em Nova York em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil, define, em seu artigo segundo, a noção de pessoa com deficiência nos seguintes termos:

*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem uma limitação de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*<sup>10</sup>.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) reafirmou esse conceito em seu artigo 2º, explicando que, quando necessário, a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando as limitações nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, bem como a limitação no desempenho das atividades e na participação social.

Deste conceito, é importante notar que deficiência não deve ser confundida com incapacidade. A incapacidade de realizar uma determinada tarefa é uma consequência da deficiência (Gonzava, 2012, p.21).

Para fins de proteção jurídi-

ca, a pessoa com deficiência é considerada pela necessidade de proteção e tutela a que tem direito, visto que não é capaz de prover isso por conta própria.

Analisando os conceitos jurídicos descritos, percebe-se que não existe uma lista exaustiva das tipologias de deficiência no Brasil, de modo que cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as limitações de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que afetam a pessoa, inclusive em interação com uma ou mais barreiras (culturais, físicas ou sociais).

### 4. AS LEIS QUE REGULAM O DIREITO AO TRABALHO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Com a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, a inclusão socioeconômica das pessoas com deficiência, inclusive por meio do trabalho, adquiriu grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Observando a situação de uma minoria historicamente desfavorecida, que enfrenta mais dificuldades para entrar no mercado de trabalho, seja por discriminação ou por pobreza, a CRFB trouxe uma série de garantias para assegurar a inclusão socioeconômica das pessoas com deficiência.

Uma importante inovação foi o artigo 7º, inciso XXXI da CRFB, que proíbe expressamente a prática de atos discriminatórios relacionados ao trabalho das

<sup>9</sup> BRASIL. DECRETO N.º 914, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993. Institui a Política Nacional para a Integração das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/d914.html>. Acesso em: 15/09/2017.

<sup>10</sup> BRASIL. DECRETO N.º 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Opcional, assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d949.htm). Acesso: 15/09/2017.

peças com deficiência. O artigo 24, inciso XIV da CRFB trata da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção e inclusão social das pessoas com deficiência.

Os artigos citados demonstram a clara preocupação do legislador constituinte com as questões sociais, destacando a proteção das minorias excluídas e a promoção da integração social.

Outras disposições constitucionais, embora não tratem especificamente do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, são fundamentais para que este direito se torne efetivo, como o direito à educação (art. 208, inciso II), o direito à acessibilidade arquitetônica e ao transporte (art. 244) e o direito à assistência social (art. 203, inciso V). É importante também destacar que a CRFB garante especificamente a integração social de adolescentes com deficiência (art. 227, § 1º, inciso II).

De acordo com os preceitos mencionados, a Constituição Federal estabeleceu como obrigação do Poder Público, com a participação da sociedade, a adoção das medidas necessárias para a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência, que se encontram em posição desfavorável.

Considerando os fundamentos descritos na CRFB e nos regulamentos internacionais da ONU, em 06/07/2015 foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil (Lei nº 13.146/2015). O Estatuto apresenta inovações jurídicas coerentes

com o tratado internacional, que, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, possui status de emenda constitucional.

O Capítulo VI do referido Estatuto trata das normas de proteção ao trabalho da pessoa com deficiência, sendo os artigos 34 e 35 relativos às disposições gerais. O Estatuto, mantendo o entendimento já apresentado em outras normas internacionais, estabelece que toda pessoa com deficiência tem direito de trabalhar em uma atividade de sua livre escolha e aceitação, em um ambiente acessível e inclusivo, com igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas.

Inova, contudo, no artigo 36, que trata da habilitação e reabilitação profissional, ao prever que a pessoa com deficiência deve “ingressar, continuar ou retornar ao mercado de trabalho, respeitando sua livre escolha, vocação e interesse”.

Entre outras inovações do Estatuto estão o contrato de trabalho por tempo determinado para a qualificação profissional da pessoa com deficiência, as diretrizes para o trabalho assistido e o bônus de inserção para a pessoa com deficiência que ingressa no mercado de trabalho.

Quanto à oferta de recursos tecnológicos assistivos e à adaptação razoável no ambiente de trabalho, é importante destacar que cabe ao empregador: adotar todas as medidas de acessibilidade arquitetônica interna e externa na sede da empresa e no local de trabalho; promover

a acessibilidade nas comunicações para todas as pessoas com deficiência (física, intelectual, auditiva e visual) por meio de suportes e tecnologias assistivas adequadas a cada necessidade; permitir acessibilidade nos procedimentos, mecanismos e técnicas utilizados para o desempenho das funções, bem como nos instrumentos e ferramentas de trabalho; e preparar todo o grupo de trabalhadores da empresa, a fim de sensibilizá-los quanto às capacidades e contribuições das pessoas com deficiência, eliminando assim os estereótipos.

A legislação infraconstitucional, seguindo a matriz constitucional e as normas internacionais relativas às pessoas com deficiência, tem buscado efetivar a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Em relação especificamente à possibilidade de ingresso da pessoa com deficiência no mercado de trabalho privado, o instrumento normativo mais relevante está na Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu artigo 93, a fixação de cotas, com a obrigatoriedade de contratação de pessoas com deficiência em um percentual previsto por lei<sup>11</sup>.

Conclui-se que, na prática, a lei de cotas, por si só, não é suficiente para resolver o processo de acesso e permanência das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sendo necessária a formulação de outras políticas públicas nesse sentido<sup>12</sup>.

É importante ressaltar que, para que a inclusão no mercado

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 8.213/1991, Art. 93: “A empresa com 100 (cem) ou mais empregados é obrigada a contratar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus postos de trabalho com trabalhadores reabilitados (que sofreram acidentes de trabalho) ou pessoas com deficiência, qualificados, na seguinte proporção: I – até 200 empregados ..... 2% II – de 201 a 500 ..... 3% III – de 501 a 1.000 ..... 4% IV – acima de 1.000 ..... 5%

de trabalho seja eficaz, é necessário implementar outras medidas, como o aprimoramento da educação inclusiva<sup>13</sup> e a superação das barreiras arquitetônicas, comunicativas e atitudinais.

A questão do acesso e da permanência das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é complexa e depende do envolvimento tanto do Estado quanto dos atores sociais.

Portanto, é necessário reconhecer as diferenças e que a sociedade compreenda os limites e as potencialidades das pessoas com deficiência, a fim de garantir sua efetiva inclusão e, conseqüentemente, a igualdade de direitos.

## 5. Breve resumo do contexto histórico italiano

É sabido que a península italiana foi gravemente afetada pela 2ª Guerra Mundial, ocorrida entre 1939 e 1945, pois foi palco de numerosas batalhas, como a Batalha de Montecassino, nos primeiros meses de 1944, uma das mais importantes e que abriu o caminho para a libertação da Itália.

Essa e outras batalhas causaram muitas mortes e feridos, muitos dos quais ficaram com sequelas físicas permanentes. Desenvolveu-se, então, na época, a ideia de criar normas para proteger e facilitar a inclusão desses feridos graves na vida comunitá-

ria e também no trabalho, não apenas para o pessoal militar, mas também para os civis.

Naquele tempo, como descrito por Mazzotta (2019, p. 357), o tema era regulamentado por meio de normas dispersas. Conseqüentemente, houve uma tentativa de sistematizar a legislação, o que ocorreu com a Lei nº 482, de 1968, que impunha uma cota para a contratação de pessoas com deficiência pelos empregadores, contrapondo-se à ideia de que isso seria uma verdadeira limitação à autonomia da atividade privada dos empreendedores, porém com sanções ineficazes.

Foi somente em 1999, com a publicação da Lei nº 68, que o tema passou por uma profunda reforma, alterando a perspectiva de sua aplicação. Essa mesma lei foi posteriormente modificada significativamente pelo Decreto Legislativo nº 151, de 2015, que atualmente regula a questão<sup>14</sup>.

## 6. O atual quadro normativo italiano

O Decreto Legislativo nº 151/2015 visa proteger a questão por meio do “emprego apoiado” (“collocamento mirato”), que é um instrumento técnico com duas vertentes.

Por um lado, deve ser realizada uma avaliação detalhada das pessoas com deficiência e suas

respectivas capacidades laborais. Por outro lado, é necessário garantir que o trabalhador com deficiência seja colocado em condições adequadas para realizar seu trabalho. O artigo 2º da lei, intitulado “emprego apoiado”, afirma que:

Artigo 2.

*1. Por emprego apoiado de pessoas com deficiência entende-se uma série de instrumentos técnicos e de suporte que permitem avaliar adequadamente as pessoas com deficiência em suas capacidades laborais e inseri-las no posto adequado, por meio de análises dos postos de trabalho, formas de apoio, ações afirmativas e soluções para os problemas relacionados aos ambientes, ferramentas e relações interpessoais nos locais cotidianos de trabalho e interação. (tradução dos autores)*

O “emprego apoiado” possui algumas linhas principais de ação estratégica, entre as quais se destacam as seguintes: a) promoção de uma rede integrada com os serviços sociais, de saúde, educacionais e formativos da região; b) promoção de acordos territoriais com organizações sindicais de trabalhadores, empregadores e cooperativas sociais; c) individualização da avaliação biopsicossocial da deficiência; d)

<sup>12</sup> Sobre as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no Brasil, não apenas no que diz respeito à inclusão no mercado de trabalho, mas também à manutenção do vínculo empregatício após a contratação, mais informações podem ser encontradas no livro: BENEVIDES, Camilla Martins dos Santos. O direito fundamental ao trabalho sob a perspectiva das pessoas com deficiência. São Paulo: Dialética, 2021.

<sup>13</sup> “A educação inclusiva é entendida como um processo voltado a garantir o direito à educação para todos, independentemente das diversidades individuais que resultem de condições de deficiência e/ou desvantagens psicofísicas, socioeconômicas e culturais.” (tradução dos autores) Gruppo tecnico “Educazione Inclusiva” nell’ambito delle attività del Tavolo di Lavoro MAECI – RIDS (Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale - Rete Italiana Disabilità e Sviluppo). Educazione inclusiva delle persone con disabilità e cooperazione allo sviluppo. Disponível em: [https://www.esteri.it/mae/resource/doc/2016/07/educaz\\_inclusiva\\_ita.pdf](https://www.esteri.it/mae/resource/doc/2016/07/educaz_inclusiva_ita.pdf). Acesso: 20/07/2022.

<sup>14</sup> Oltre a leggi successive, da ultimo si v. la l. n. 77 del 2020, proteggere e facilitar a inclusão desses feridos graves na vida comunitária e também no trabalho, não apenas para o pessoal militar, mas também para os civis.

análise das características da posição de trabalho a ser ocupada pela pessoa com deficiência, incluindo a previsão de adaptações razoáveis no espaço de trabalho<sup>15</sup>.

## 7. Destinatários da proteção jurídica

De acordo com a legislação italiana, são considerados destinatários da proteção jurídica as seguintes pessoas: a) pessoas em idade ativa que possuem deficiência física, psíquica, sensorial ou intelectual, com redução da capacidade laboral superior a 45% (a ser verificada por uma comissão); b) pessoas inválidas para o trabalho, com redução da capacidade laboral superior a 33% (a ser verificada pelo Instituto Nacional de Seguros contra Acidentes de Trabalho (INAIL), conforme as disposições vigentes); c) cegos (aqueles com cegueira absoluta ou visão residual não superior a um décimo em ambos os olhos, já considerando eventuais correções) e surdos-mudos (aqueles afetados por surdez desde o nascimento ou antes da aquisição da linguagem falada); d) inválidos de guerra, incluindo os civis; e) aqueles que recebem uma pensão por invalidez.

Acrescenta-se que os empregadores, sejam públicos ou privados, são obrigados a fornecer a proteção legal correspondente, ou seja, garantir o emprego daqueles funcionários que, no momento da contratação, não possuíam deficiência, mas adquiriram alguma deficiência devido a acidente de trabalho ou doença ocupacional (artigo 1, parágrafo 7).

## 8. Cotas a serem respeitadas e condições especiais na Itália

A mesma legislação, no artigo 3º, prevê uma cota para a contratação de pessoas com deficiência, bem como critérios específicos para o cálculo dessa cota. Essa cota, geralmente, leva em consideração o número de trabalhadores, sendo aplicáveis os seguintes critérios para empresas privadas: a) se o empregador tiver de 15 a 35 funcionários, deve contratar um trabalhador com deficiência; b) se tiver entre 36 e 50 funcionários, deve contratar dois trabalhadores com deficiência; c) se tiver mais de 50 funcionários, deve observar o percentual de 7% de empregados com deficiência.

Em relação às Administrações Públicas, com base ainda na previsão do art. 3, §1, a cota a ser respeitada nos editais é a mesma válida para empregadores do setor privado. Nos concursos públicos realizados pelas administrações públicas, em conformidade com os artigos 3, 4 e 5, o edital deve prever modos especiais de realização das provas de exame para permitir que os candidatos com deficiência concorram em condições de igualdade com os demais, sendo destinada uma porcentagem de vagas não superior a 50% do total de vagas disponíveis no concurso.

No caso de descumprimento das regras, a Administração Pública estará sujeita a sanções disciplinares, administrativas e penais.

Existem outras normas específicas que devem ser observadas por partidos políticos, organiza-

ções sindicais, organizações sem fins lucrativos, forças de segurança, proteção civil e órgãos de defesa nacional (neste último caso, a obrigatoriedade de contratação se aplica apenas às atividades administrativas).

## 9. As exclusões previstas em lei

Alguns empregadores, tanto públicos quanto privados, estão isentos, total ou parcialmente, de cumprir a cota de reserva. A isenção da cota é justificada dependendo do tipo de atividade realizada.

Por exemplo, empregadores que atuam no setor de transportes (aéreo, marítimo e terrestre) são totalmente isentos da obrigação de contratar pessoas com deficiência, especialmente em relação à inclusão de trabalhadores com deficiência em atividades de viagem ou navegação.

O art. 5, § 3, da Lei 68/99 estabelece que os empregadores privados e as entidades públicas econômicas com mais de 35 empregados, que, devido às condições especiais de sua atividade, não possam cumprir a cota completa de vagas reservadas para pessoas com deficiência, podem ser parcialmente isentos dessa obrigação.

Essa última opção permite que o empregador seja parcialmente dispensado da obrigação de contratação, quando se tratar de atividades produtivas específicas<sup>16</sup>, desde que pague uma contribuição compensatória por cada vaga não preenchida, como uma forma

<sup>15</sup> Em cumprimento ao disposto no art. 1 do Decreto Legislativo nº 151/2015, o Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais apresentou as "Diretrizes sobre a colocação direcionada de pessoas com deficiência", contidas no Decreto Ministerial nº 43, de 11 de março de 2022

<sup>16</sup> Caracterizadas pela dificuldade do desempenho laboral; perigosidade inerente ao tipo de atividade; e modo especial de execução da atividade laboral.

de compensar a impossibilidade de inserir essas pessoas no mercado de trabalho.

Além disso, há a possibilidade da chamada “compensação territorial”, que é feita diretamente e de forma automática por empregadores privados. Esses empregadores podem contratar, em uma unidade produtiva, um número de trabalhadores com deficiência ou pertencentes às categorias protegidas pelo art. 18 da Lei 68/1999, superior à cota de reserva dessa unidade produtiva, compensando o menor número de trabalhadores contratados em outras unidades produtivas localizadas em outras províncias ou em outras empresas do mesmo grupo.

Não é permitido o uso simultâneo da compensação e a solicitação de isenção.

## **10. Controle sobre o cumprimento das cotas**

O artigo 9, § 6º, da lei em questão estabelece que, periodicamente, o empregador deve elaborar um relatório informativo que mostre o número total de trabalhadores empregados, o número e os nomes dos trabalhadores que podem ser contados na cota de reserva mencionada no artigo 3º, bem como os postos de trabalho e as funções disponíveis para os trabalhadores mencionados no artigo 1º.

Com o objetivo de garantir a unidade e a uniformidade do sistema, a periodicidade e as modalidades de transferência dos dados são definidas por decreto do Ministério do Trabalho, da Saúde e das Políticas Sociais, em conjunto com o Ministério da Administração Pública e da Inovação.

## **11. Como é realizada a contratação**

Preliminarmente, deve-se esclarecer que o pedido de admissão deve ser apresentado ao órgão competente no prazo de 60 dias a partir do momento em que o empregador se torna obrigado a contratar trabalhadores com deficiência, conforme o artigo 9, § 1º.

Em relação às modalidades de contratações obrigatórias, de acordo com o artigo 7, para cumprir a obrigação prevista no artigo 3, o empregador privado e o empregador público com fins econômicos podem adotar dois caminhos para a admissão de trabalhadores com deficiência. Os caminhos são: por “pedido nominativo de encaminhamento aos escritórios competentes” ou por “celebração de convênio.

No primeiro caso, o empregador pode solicitar previamente ao órgão competente que realize uma pré-seleção das pessoas com deficiência inscritas no registro e que possuam os requisitos exigidos para a função. Caso não ocorra a contratação, os trabalhadores inscritos podem ser chamados conforme a ordem de classificação no registro público ou mediante outro critério acordado com o empregador.

É importante notar que, caso os trabalhadores com deficiência sejam demitidos por redução de pessoal ou por motivo justificado por modificação no sistema de produção da empresa, eles mantêm a posição adquirida no momento da sua inserção na empresa, conforme o artigo 8, § 5º.

No segundo caso (celebração de convênio), os escritórios competentes, após consulta ao órgão

previsto no artigo 6, § 3º, do Decreto Legislativo de 23 de dezembro de 1997, n. 469, modificado pelo artigo 6 desta lei, podem celebrar com o empregador um convênio que envolva um programa para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, estabelecendo o tempo e os respectivos modos de admissão (que podem incluir um período de estágio, um período de prova mais longo que o padrão, contratação por tempo determinado, entre outros).

O artigo 11, § 7º, prevê que esses convênios de integração no trabalho devem atender aos seguintes requisitos: a) indicar os detalhes das atividades a serem atribuídas ao trabalhador com deficiência e as modalidades de seu desenvolvimento; b) prever acompanhamento e tutoria pelos sistemas regionais e centros de orientação profissional como ferramentas para facilitar a adaptação dos trabalhadores com deficiência ao ambiente de trabalho; c) prever o monitoramento periódico do progresso do programa de formação relacionado ao convênio, por parte dos órgãos públicos encarregados de monitorar e controlar essas atividades.

Para os demais empregadores públicos, a admissão deve ocorrer conforme os critérios mencionados acima, ou seja, mediante a reserva de vagas em concursos públicos.

## **12. Os incentivos à contratação**

Embora um dos objetivos da legislação seja criar cotas obrigatórias para a contratação de trabalhadores com deficiência, SANTORO-PASSARELLI<sup>17</sup>

lembra que a mesma norma também prevê incentivos econômicos para a admissão desse pessoal.

*A lei prevê incentivos para a contratação de categorias específicas de trabalhadores, como, por exemplo, pessoas com deficiência com um alto grau de incapacidade (art. 13 da Lei nº 68/1999, conforme alterado pelo art. 10 do Decreto Legislativo nº 151/2015), para cuja contratação o empregador agora se beneficia de incentivos econômicos (contribuições calculadas com base em uma determinada porcentagem do custo salarial anual do trabalhador com deficiência, de acordo com o grau de invalidez), utilizando o chamado mecanismo convencional de contratação. (tradução dos autores)*

O tema é regulamentado pelo artigo 13, que descreve as percentagens dos benefícios concedidos às empresas com base em uma alta porcentagem de invalidez. A indenização equivale a 70% do salário bruto mensal se o trabalhador com deficiência tiver uma redução na capacidade de trabalho superior a 79%. Se a redução for entre 67% e 79%, o benefício corresponde a 35% do salário bruto mensal.

É importante observar que o benefício é válido por até 36 meses e será concedido apenas se

o trabalhador com deficiência for contratado com contrato por tempo indeterminado.

### **13. As sanções**

De acordo com Mazzotta<sup>18</sup>, a legislação atual se afastou das sanções penais e se aproximou das sanções de natureza administrativa..

Como exemplo de sanções, o mesmo jurista menciona duas: a penalidade por atraso no envio do relatório periódico previsto no artigo 9, § 6, bem como por atraso na contratação de pessoas com deficiência, ou seja, no cumprimento da cota (por dia de atraso e o número de trabalhadores que deixou de contratar). Nestes casos, aplica-se uma sanção administrativa pelo não cumprimento da legislação.

O mesmo autor também destaca uma técnica indireta adotada pela legislação, que é a obrigação para a empresa de apresentar uma declaração nas licitações públicas, confirmando o cumprimento do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, sob pena de exclusão do processo (art. 17).

### **14. Considerações finais**

Este artigo não tem a finalidade de esgotar o tema, mas de apresentar ao leitor um resumo das linhas gerais que regulam as legislações dos dois países estudados, ou seja, Brasil e Itália.

Dessa análise, percebe-se que ambos os sistemas jurídicos desenvolveram ideais semelhantes na busca pela inclusão dos trabalhadores com deficiência no

mercado de trabalho, como a promulgação de leis específicas (como ocorreu no Brasil com a Lei nº 13.146/2015 e na Itália com a Lei nº 68/1999, modificada pelo Decreto Legislativo nº 151/2015), o desenvolvimento de políticas como o estudo individualizado da situação do trabalhador e o seu ajuste ergonômico, a imposição de cotas obrigatórias para as empresas, entre outras.

Uma previsão interessante da normativa italiana que poderia ser exportada para a legislação brasileira é o incentivo econômico à contratação de trabalhadores com um grau elevado de comprometimento na atividade laboral devido à deficiência.

Outro ponto importante da legislação italiana que poderia ser importado para o Brasil é a observância das cotas nas pequenas e médias empresas. Como observado neste estudo, no Brasil, as cotas são aplicadas apenas em empresas com mais de 100 empregados, e é evidente que essa normativa não se adequa à realidade brasileira, onde a maioria das empresas são pequenas ou médias.

Por outro lado, a legislação brasileira é mais ampla do que a italiana na medida em que se preocupa não apenas com a inclusão dos trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho, mas também com sua proteção para a inclusão na sociedade, fornecendo-lhes ferramentas, pelo menos em teoria, para que possam exercer sua cidadania com a eliminação de qualquer tipo de barreira.

<sup>17</sup> SANTORO PASSARELLI, Giuseppe. *Diritto e Processo del Lavoro e della Previdenza Sociale*. Wolters Kluwer: Milano, 2020. p. 837.

<sup>18</sup> Op cit. p. 364.

## Referências bibliográficas

BENEVIDES, Camilla Martins dos Santos. O direito fundamental ao trabalho sob a perspectiva das pessoas com deficiência. São Paulo: Dialética, 2021.

BRASIL. COMUNICADO DE IMPRENSA DA EMBAIXADA DA ITÁLIA EM BRASÍLIA – “DIA DO IMIGRANTE ITALIANO”. Disponível em: [https://consbelohorizonte.esteri.it/pt/news/dal\\_consolato/2021/02/comunicato-stampa-dell-ambasciata-2](https://consbelohorizonte.esteri.it/pt/news/dal_consolato/2021/02/comunicato-stampa-dell-ambasciata-2). Acesso: 25/06/2023;

BRASIL. DECRETO N.º 914, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993. Institui a Política Nacional para a Integração das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/d914.html>. Acesso em: 15/09/2017;

BRASIL. DECRETO N.º 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Opcional, assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007. Dis-

ponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d949.htm). Acesso: 15/09/2017;

CENTRO DE TECNOLOGIA DA FORMAÇÃO RENATO ARCHER. IBGE examina la percentuale di persone con disabilità. Disponível em: <https://www.cti.gov.br/pt-br/noticias/ibge-rev%C3%AA-propor%C3%A7%C3%A3o-das-pessoas-com-defici%C3%AAncy>. Acesso: 10/08/2022;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2000. Disponível em: <http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/caracteristicas-da-populacao.html>. Acesso: 02/08/2018;

ITALIA. LEGGE 12 marzo 1999, n. 68. Norme per il diritto al lavoro dei disabili. Disponível em: <https://www.normattiva.it>. Acesso: 15/09/2022;

GONZAVA, Eugenia Augusta. Direitos das pessoas com deficiência: garantir a igualdade na diversidade. 3. ed. Rio de Janeiro, 2012, pag. 21;

MAZZOTTA, Oronzo. Manuale di Diritto del Lavoro. Wolters Kluwer: Milano, 2019;

MINISTERO DEGLI AFFARI ESTERI E DELLA COOPERAZIONE INTERNAZIONALE - Rete Italiana Disabilità e Sviluppo). Educazione inclusiva delle persone con disabilità e cooperazione allo sviluppo. Disponibili su: [https://www.esteri.it/mae/resource/doc/2016/07/educaz\\_inclusiva\\_ita.pdf](https://www.esteri.it/mae/resource/doc/2016/07/educaz_inclusiva_ita.pdf);

NASCIMENTO, Amauri Mascarò. **Curso de Direito do Trabalho**. San Paolo: Saraiva, 2011;

ORGANIZZAZIONE DELLE NAZIONI UNITE. **scheda informativa Su Persone con Disabilità** \_ Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/resources/factsheet-on-persons-with-disabilities.html>. Acesso 10/07/2022;

SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. Diritto e Processo del Lavoro e della Previdenza Sociale. Wolters Kluwer: Milano, 2020;

“

**Este artigo não tem a finalidade de esgotar o tema, mas de apresentar ao leitor um resumo das linhas gerais que regulam as legislações dos dois países estudados, ou seja, Brasil e Itália.**

”

# Integrando direitos humanos e fundamentais: A Constituição cidadã e os caminhos da educação inclusiva para pessoas com deficiência



prof. Maria Raquel Duarte<sup>1</sup>



prof. Thiago Andriago Vesely<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo aborda a relação entre os princípios constitucionais, o direito fundamental à educação e a inclusão das pessoas com deficiência no contexto educacional brasileiro. A Constituição de 1988 consagra a educação como um direito humano fundamental, mas a realidade demonstra que indivíduos neuroatípicos frequentemente enfrentam barreiras em ambientes educacionais não adaptados. Isso contrapõe os princípios de igualdade e dignidade humana presentes na Constituição. Salvaguardas legais e tratados internacionais, notadamente a Convenção de Salamanca (1994), buscam garantir a inclusão educacional de pessoas com necessidades especiais. Os princípios fundamentais da Constituição de 1988, como dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade, têm a finalidade de promover a inclusão e igualdade das pessoas com deficiência. Nesse contexto é a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre homeschooling e o Projeto de Lei n.º 2861/2022 que

demonstram esforços em equilibrar a responsabilidade educacional entre família e Estado. Em síntese, o estudo aborda a educação como direito humano e fundamental, evidencia desafios enfrentados por pessoas neuroatípicas na educação e examina medidas legais e judiciais visando à inclusão, culminando em perspectivas de uma educação verdadeiramente inclusiva e de alta qualidade.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Educação Inclusiva. Pessoas com Deficiência.

## Introdução

No Brasil, a educação é um direito universal assegurado pela Constituição de 1988, conforme o art. 205, é considerada um direito humano e fundamental<sup>3</sup>, devendo ser proporcionada a todos os indivíduos em igual qualidade.

Contudo, a realidade demonstra que as pessoas neuroatípicas são aquelas que mais sofrem com as dificuldades de aprendizagem, visto que, muitas vezes as escolas regulares não estão

preparadas para ensiná-las adequadamente. Essa situação, além de desafiar o princípio da dignidade da pessoa humana, também confronta o princípio da igualdade e outros dispositivos expressos em nosso texto Constitucional, que buscam garantir tratamento equânime para todas as pessoas, respeitando suas diferenças e necessidades específicas.

Portanto, é fundamental encontrar medidas que promovam a educação inclusiva e que valorize a diversidade, assegurando que cada pessoa - independentemente de suas características ou condições - tenha acesso a educação de qualidade e adequada às suas necessidades.

A Carta Constitucional, promulgada em 1988, estabelece os fundamentos, princípios e direitos individuais que balizam a estrutura do Estado Democrático de Direito. No que concerne aos direitos das pessoas com deficiência, a Constituição, aliada a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, contempla disposições específi-

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidad de Alicante - Espanha/ES (2013). Possui Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2003), Especialista em Direito Previdenciário pelo CESUSC (2007), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho - UNIDERP/LFG (2010). Advogada e Professora em Cursos de Graduação em Direito e Cursos de Especialização em Direito Previdenciário e Medicina e Segurança do trabalho. E-mail: mrduarte.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Política e Representação Parlamentar pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. <https://lattes.cnpq.br/4800607762264048>. E-mail: consultoria@faculdadeanasps.com.br.

<sup>3</sup> Segundo, Ingo Wolfgang Sarlet adota-se o termo “direitos humanos” para os atos normativos internacionais e o termo “direitos fundamentais” para os direitos que tenham origem nas constituições, ou seja, os atos normativos internos dos Estados. (Sarlet, 1998. p. 35).

cas com o propósito de garantir a inclusão e a igualdade desses indivíduos perante a sociedade. Essas salvaguardas legais têm como escopo assegurar a plena cidadania e dignidade das pessoas com deficiência, visando a sua participação ativa em todas as esferas da vida social, política e econômica.

Com base nessas normativas, a sociedade brasileira se orienta por princípios de justiça social e respeito à diversidade humana, buscando construir uma estrutura inclusiva e equânime, onde barreiras sejam superadas e oportunidades sejam estendidas a todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais, passando essa inclusão necessariamente pela educação.

O presente estudo analisa a relação dos princípios fundamentais do texto constitucional de 1988 e o direito fundamental à educação e da pessoa com deficiência, destacando os desafios enfrentados e as perspectivas para uma educação inclusiva e de qualidade.

Caracterização do direito à educação enquanto direito fundamental e direito humano.

No âmbito das discussões sobre direitos humanos, emerge a educação como um dos pilares mais fundamentais e essenciais para o desenvolvimento individual e coletivo. Nesse contexto, este tópico se dedica a explorar

de forma abrangente a natureza dual do direito à educação como um direito humano e, simultaneamente, como um direito fundamental. A interseção dessas duas perspectivas não apenas confere à educação um status legalmente protegido, mas também sustenta sua posição como alicerce para sociedades.

No contexto educacional, a inclusão das pessoas com deficiência<sup>4</sup>, passa pela análise da relação entre exclusão e inclusão, bem como a análise das batalhas contra a filantropia em busca de direitos e cidadania. Esses elementos destacam a movimentação nas décadas de 70 e 80 e a participação na constituinte. A luta das pessoas com deficiência (PCD) focou em garantir direitos, superando a segregação mediante conscientização e integração na sociedade. Essas dinâmicas moldaram a trajetória das lutas e conquistas, influenciando a Constituição de 1988. (Almeida, 2019, 45/47).

A Carta Magna estabelece diversos dispositivos para proteger e garantir a inclusão das pessoas com deficiência, efetivar os princípios da dignidade humana, igualdade e solidariedade. O Artigo 6º assegura o direito à educação, saúde, trabalho, moradia, entre outros, incluindo amparo às pessoas com deficiência. O Artigo 7º, inciso XXXI, proíbe discriminação salarial e nos critérios de admissão de trabalhadores com deficiência. O Artigo 23, inciso II, atribui

a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, incluindo proteção e garantia das pessoas com deficiência. O Artigo 203, inciso IV, destaca o objetivo da assistência social em habilitar e reabilitar pessoas com deficiência, promovendo sua integração na vida em sociedade. E, por fim, o Artigo 227, §1º, inciso II, estabelece o dever da família, sociedade e Estado em assegurar à criança e ao adolescente com deficiência o direito à convivência familiar e comunitária, em igualdade de condições com os demais. Esses dispositivos, somados a outras normas legais, têm como finalidade garantir a proteção, igualdade e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade brasileira.

Dentre os diversos dispositivos constitucionais que visam a proteção e inclusão das PCD, o direito à educação ocupa um lugar de destaque, visto que trata-se de um dos Direitos Sociais que, por sua vez, são considerados como Direitos Fundamentais do indivíduo<sup>5</sup>. Para Mccowan (2011, p. 10) o direito à educação, aliado aos princípios da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade, consubstancia-se em um direito universal, e desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nessa linha de raciocínio, estabelece o artigo 205 da CF/88,

---

<sup>4</sup> Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O conceito está expresso no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto Legislativo n.º 186, de 2008 - Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

<sup>5</sup> Segundo, Ingo Wolfgang Sarlet adota o termo “..direitos humanos” para os atos normativos internacionais e o termo “direitos humanos” para os atos normativos internacionais e o termo “direitos fundamentais” para os direitos que tenham origem nas constituições, ou seja, os atos normativos internos..”(Sarlet, 1998. p. 35)

que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Importante ressaltar, também, que um dos princípios que norteiam o ensino no Brasil é a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” disposto no artigo 206, inciso I do texto Constitucional.

Dentro dessa esfera de direitos fundamentais garantidos ao indivíduo, há disposição específica, presente no artigo 208, inciso III, que garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, destacando, ainda, que tal atendimento deverá ser prestado, de preferência, na rede regular de ensino, reforçando o compromisso do Estado em promover a inclusão e garantir a plena participação dessas pessoas no ambiente escolar. Além disso, o artigo 210 da Constituição estabelece a obrigatoriedade de definir conteúdos essenciais para o ensino fundamental, garantindo uma base educacional compartilhada e o devido reconhecimento aos aspectos culturais, artísticos e identidades nacionais e regionais.

Ao observarmos o escopo de proteção trazido pelos dispositivos constitucionais supra citados às pessoas com deficiência, podemos afirmar que estas têm o direito de receber uma educação inclusiva de qualidade, em igualdade de condições com as demais pessoas, em razão das suas particularidades. Nas palavras de Ribeiro (2016, p. 64) isso envolve a

exigência de eliminar obstáculos físicos, de comunicação e até mesmo atitudinais dos profissionais envolvidos na educação dessas pessoas, assegurando assim o acesso completo aos espaços educativos.

Com relação à caracterização do direito à educação enquanto direito humano, existe consenso que além da fundamentalidade, o mesmo consubstancia-se desta forma, inclusive em diversos diplomas internacionais, em especial na Declaração Universal de Direitos Humanos na qual se expressa:

*“Art. 26 - 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.*

*O direito à educação encontra-se também po-*

*sitivado em outros instrumentos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se observa no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966) - Art. 13, verbis:*

## **ARTIGO 13**

*§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.*

*§2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, visando assegurar o pleno exercício desse direito:*

*1. A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.*

*2. A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica*

*e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.*

*3. A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.*

*4. Dever-se-á fomentar e intensificar, dentro do possível, a educação de base para aquelas pessoas não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.*

*5. Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.*

*6. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos recebam educa-*

*ção religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.*

*7. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.*

Dentre outros instrumentos internacionais<sup>6</sup>, destacamos a Convenção de Salamanca de 1994, que enfatiza a necessidade de promover a inclusão educacional de indivíduos que apresentam necessidades educacionais especiais. O documento ressalta a relevância de assegurar um ambiente educacional que seja acolhedor, acessível e que proporcione oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes, considerando suas diferenças e potenciais individuais.

A Declaração de Salamanca representa o resultado da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, tornando-se um marco internacional fundamental para a proteção dos direitos das pessoas com necessidades educacionais especiais e deficiência. Consoante Dos Santos e Teles (2012, p. 77) esse documento reúne princípios, políticas e práticas que visam a integração plena e inclusiva dessas pessoas na educação, exclamando que:

– Todas as crianças têm direito fundamental à educação e deve

ser dada a oportunidade de obter e manter um nível adequado de conhecimentos.

– Cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias.

– Os sistemas educativos devem ser projetados e os programas aplicados de modo que tenham em vista toda a gama dessas diferentes características e necessidades.

– As pessoas com necessidades educativas especiais devem ter acesso à escola regular, que deverá integrá-las numa pedagogia centrada na pessoa, capaz de atender a essas necessidades.

– As escolas regulares, com essa orientação inclusiva, constituem os meios mais eficazes de combater as atitudes discriminatórias, criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos, além de proporcionar uma educação efetiva à maioria das crianças e melhorar tanto a eficiência como a relação custo-benefício de todo o sistema educacional. (Dos Santos, 2012, p. 77).

A Declaração de Salamanca trouxe novas ideias sobre as necessidades educativas especiais e diretrizes de ação no Plano Nacional, que incluem: – A política e as formas de organização; – Os aspectos escolares; – A formação do pessoal docente; – Os serviços externos que servirão de apoio; – As áreas prioritárias (educação pré-escolar, preparação para a vida adulta, educação continuada de adultos e de meninas) e – A

<sup>6</sup>Convenção Interamericana da Guatemala para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência - Decreto n.º 3.956/2001.

participação da comunidade e os recursos necessários.

Com isso, a Declaração assumiu papel essencial na promoção de uma educação mais equitativa e acessível, garantindo que todos os indivíduos tenham igualdade de oportunidades e sejam valorizados em suas particularidades. Este documento se torna, no Brasil, um referencial, que sinaliza um novo momento para a Educação Especial, que passa a difundir a filosofia da Educação Integradora. Assim chamada inicialmente, a Educação Integradora recebe, mais tarde, o nome de Educação Inclusiva. Essa Declaração advoga a pedagogia centrada na criança. (Dos Santos, 2012, p. 7/9).

No mesmo norte está o Decreto Legislativo n.º 186/2008 que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 que visam garantir educação inclusiva ao determinar que sejam tomadas medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as

demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Mister se faz destacar que consoante o disposto no parágrafo 3 do artigo 5º da CF/88, as convenções internacionais que tratam dos direitos humanos adquirirão status equivalente ao das emendas constitucionais<sup>7</sup>.

Bem como se faz necessário destacar que o Estado Brasileiro é obrigado a cumprir integralmente os Tratados Internacionais que ratificou. Isso ocorre porque esses instrumentos internacionais foram incorporados e tornando-se parte do ordenamento jurídico nacional. Assim, segundo Taquary (2014, p. 303/305) os compromissos assumidos pelo Brasil em âmbito internacional em relação aos direitos humanos estão em consonância com a Constituição do país e devem ser respeitados e aplicados em sua totalidade.

Em síntese, o direito à educação da pessoa com deficiência

se consolida como um direito humano fundamental, respaldado por sua inclusão em diversos instrumentos internacionais e também no texto da Constituição de 1988. A presença desse direito em convenções e declarações de alcance global reflete o reconhecimento da importância da igualdade de acesso à educação para todos, independentemente de suas habilidades ou limitações.

## **2. A proteção através dos princípios fundamentais do texto constitucional de 1988**

O direito fundamental à educação das PCD constitui uma área de estudo essencial que requer uma análise abrangente e profunda, estando intrinsecamente ligado à interpretação dos princípios<sup>8</sup> fundamentais da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade.

Registre-se, que os dispositivos de proteção social devem ser interpretados<sup>9</sup> sob o prisma dos fundamentos da República, quais sejam: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)<sup>10</sup>, da solidariedade, art. 3º, I)<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> CF - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>8</sup> Os princípios são, pois, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, "mandamentos de otimização" (Alexy, 2012, p. 90). Podem se referir tanto a direitos individuais quanto a interesses coletivos, pois não é conveniente vincular o conceito de princípio ao conceito de direito individual (Rocha, 1990 p. 116)

<sup>9</sup> LUÍS ROBERTO BARROSO, em sua obra "Aplicação e Interpretação da Constituição", ressalta que: "(...) a devida interpretação constitucional assenta-se em um modelo de regras aplicáveis mediante subsunção, e que é dever do intérprete revelar o sentido destas e aplicá-las corretamente ao caso concreto. O autor ainda lembra que o entendimento jurisprudencial, produzido a partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, tem progressivamente se servido da teoria dos princípios, da ponderação de valores e da argumentação. Cumpre ainda observar os dizeres de LUÍS ROBERTO BARROSO, quanto aos limites de discricionariedade do intérprete da norma jurídica: "A moderna interpretação constitucional envolve escolhas pelo intérprete, bem como a integração subjetiva de princípios, normas abertas e conceitos indeterminados. Boa parte da produção científica da atualidade tem sido dedicada, precisamente, à contenção da discricionariedade judicial, pela demarcação de parâmetros para a ponderação de valores e interesses e pelo dever de demonstração fundamentada da racionalidade e do acerto de suas opções" (...)" (Barroso, 2009a, p. 349/350).

<sup>10</sup> Nesse norte, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que: (...) na sua essência, todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa humana. (Sarlet, 1988, p. 50).

<sup>11</sup> "a solidariedade social corresponde a um princípio estrutural presente em todas as constituições dos Estados Sociais formados a partir das crises resultantes das grandes guerras que pautaram a primeira metade do século XX, marcadas pelo reconhecimento constitucional de direitos sociais, especialmente aqueles relacionados à regulação do trabalho e à seguridade social. Todavia, esse princípio atualmente está presente em todos os modelos de Estado chamados "Estados democráticos de Direito". (Silva, apud Schwarz 2022, p. 4/5).

Esses princípios fornecem as bases para a compreensão da importância de uma educação inclusiva e de qualidade para todos os indivíduos, independentemente de suas capacidades. Neste contexto, a intersecção entre esses princípios e o direito à educação das pessoas com deficiência desempenha um papel fundamental na construção de um ambiente educacional acessível e inclusivo.

Vejamos o entendimento de Sarlet (2011):

*“Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto, contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.” (Sarlet, 2011, p. 73)*

O primeiro princípio a ser abordado encontra-se no artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988. Neste ponto, dentro do contexto

dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana é explicitamente consagrada como um dos pilares do Estado democrático (e social) de direito (artigo 1º, inciso III da CF). Isso estabelece de maneira inequívoca que é o Estado que se fundamenta na existência da pessoa humana e não o contrário, uma vez que o ser humano representa a finalidade primordial e não meramente um instrumento para a atividade estatal. Com essa premissa, de acordo com Sarlet (2011, p. 29/30) o Estado assume a função de um veículo destinado a assegurar e promover a dignidade das pessoas, tanto ao nível individual quanto coletivo.

No contexto deste estudo, os direitos das pessoas com deficiência estão intrinsecamente relacionados ao princípio da dignidade humana, por ser este o princípio basilar de nosso ordenamento jurídico pátrio e um dos fundamentos mais importantes dos direitos humanos, conforme Sarlet (2011, p. 29/30).

Na perspectiva de Pereira (2000, p. 61), a dignidade da pessoa humana é concebida como um “princípio de natureza aberta em termos semânticos e estruturais, caracterizado por uma abertura à valoração, o que resulta em sua significativa complementação por parte dos operadores jurídicos durante a interpretação e implementação das disposições legais”.

A partir do princípio da dignidade humana, surge o compromisso de eliminar qualquer forma de discriminação e estigmatização em relação às pessoas com deficiência. A igualdade de oportunidades, o acesso à educação inclusiva, o direito ao

trabalho digno, a acessibilidade e a participação plena na sociedade são aspectos que ganham relevância na promoção da dignidade e dos direitos dessa parcela da população.

*“A dignidade da pessoa humana (independentemente, no nosso sentir, de se aceitar, ou não, a tese da dignidade da vida não humana) há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que a sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana acima de outras espécies, mas sim, aceitar que do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção.” (Sarlet, 2011, p. 44).*

Dessa forma podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana envolve um caráter individual, porém, traz consigo, ao mesmo tempo, uma dimensão humanitária, visto que todos os seres humanos vivem em sociedade e são portadores de dignidade. Garantir que as PCD tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades que as demais pessoas é primordial para reforçar a dignidade e permitir que elas exerçam sua autonomia e liberdade de forma plena. Isso inclui a disponibilidade de serviços de saúde e educação adequados, apoio para a mobilidade e a independência, além da adoção de políticas inclusivas em todas as esferas da sociedade.

De acordo com Schafer e An-

gelin (2018, p.16/17) os direitos da pessoa com deficiência não são apenas uma questão de justiça social, mas também estão enraizados no princípio da dignidade humana. Ao garantir a proteção e a promoção desses direitos, reconhecemos o valor intrínseco de cada indivíduo e avançamos em direção a uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa com a diversidade humana.

Examinando o artigo 5º, I da CF, o qual consagra os direitos e garantias essenciais, estabelecendo que todos os indivíduos são tratados de maneira igual perante a lei, sem considerar qualquer tipo de diferença, encontra-se o princípio da isonomia, também conhecido como igualdade<sup>12</sup>.

A igualdade não nega as diferenças, mas busca garantir tratamento jurídico diferenciado para grupos em situação de vulnerabilidade, promovendo a inclusão e participação plena na sociedade. Nesse contexto, para Resende(2008, p.42) a igualdade de oportunidades configura-se como uma das interpretações do princípio em comento, sendo fundamentada na busca do nivelamento social que deve servir como base para avaliar a conformidade (ou a falta de), das discriminações em relação à constituição.

Na intenção de esclarecer as dimensões do princípio da igualdade, Silva (2007, p. 29) esclarece que a igualdade formal está ligada à paridade diante da lei, enquanto a igualdade material deriva da premissa de que, para além da ausência de discriminação arbitrária, o Estado tem a responsabilidade de fomentar oportunidades iguais. Isso implica na formulação de leis e na execução de políticas públicas voltadas a eliminar ou reduzir efetivamente as disparidades existentes.

Pereira (2016, s.p) ensina que é necessário destacar que o princípio da igualdade tem sua raiz na dignidade intrínseca de cada ser humano e que reconhecer a igualdade de todos perante a lei é reconhecer a dignidade da pessoa, independentemente de suas características individuais, incluindo a deficiência. Nesse sentido, a igualdade implica em tratar de forma igual o que é igual e de forma diferente o que é diferente, garantindo a equiparação de oportunidades e a não discriminação das PCD.

A combinação da dignidade da pessoa humana com a igualdade resulta em um mandamento constitucional de inclusão, alinhado aos objetivos de construção de uma sociedade justa e solidária. Conforme

Maia (2021, p. 4/5) a Constituição reconhece grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência, atribuindo-lhes direitos específicos para assegurar sua inclusão igualitária na sociedade.

O princípio da igualdade é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito<sup>13</sup>, garantindo que todos os cidadãos sejam tratados de forma equânime, sem discriminação ou exclusão. No contexto dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, o princípio da igualdade desempenha um papel crucial na busca pela inclusão através da eliminação de barreiras e acesso às oportunidades, na promoção de uma sociedade mais justa e solidária<sup>14</sup>, consoante os objetivos determinados pelo art. 3º, inciso I da Carta de 1988.

Nessa esteira, Sarlet (2011, p.50) afirma que:

*“(...) na sua essência, todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa humana.”*

Nesse contexto, o princípio da igualdade apresenta relação

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

<sup>13</sup> Ademais, é imprescindível reconhecer que nossa Constituição enfatiza a concepção de um Estado democrático e social de Direito, o que se reflete claramente em diversos princípios fundamentais, especialmente nos dispositivos do art. 1º, incisos I a III, bem como no artigo 3º, incisos I, III e IV. A partir dessas considerações concisas, fica evidente a estreita ligação entre os direitos fundamentais sociais e a visão de Estado consagrada em nossa Constituição. Vale ressaltar que tanto o princípio do Estado Social quanto os direitos fundamentais sociais são componentes essenciais que definem a identidade de nossa Carta Magna, levando alguns a defender que esses direitos sociais (bem como os princípios fundamentais) poderiam ser considerados – mesmo sem estarem expressamente listados nas “cláusulas pétreas” – como limitações materiais implícitas à reforma constitucional. (SARLET, 1988 p. 163-206)

<sup>14</sup> “a solidariedade social corresponde a um princípio estrutural presente em todas as constituições dos Estados Sociais formados a partir das crises resultantes das grandes guerras que pautaram a primeira metade do século XX, marcadas pelo reconhecimento constitucional de direitos sociais, especialmente aqueles relacionados à regulação do trabalho e à seguridade social. Todavia, esse princípio atualmente está presente em todos os modelos de Estado chamados “Estados democráticos de Direito”. (SILVA, Apud SCHWARZ, 2008. p. 4/5).

também intrínseca de um dos objetivos da nossa pátria, positivado no art. 3º, I da CF/88, qual seja o princípio da solidariedade.

Por sua vez, o princípio jurídico da solidariedade/fraternidade abrange em sua essência a concepção de direitos humanos, dignidade humana, inclusão, colaboração, compartilhamento, coexistência, reciprocidade, validação, coletividade, interconexão, diversidade, coesão, equidade e valorização das distinções individuais, além de reunir no cerne os significados de equidade, dever compartilhado, progresso sustentável e bem-estar coletivo. (Tavares, 2022, p. 130)

### **3. O ensino remoto e híbrido e a sua necessidade de regulamentação para a inclusão da pessoa com deficiência**

O acesso à educação adequada para pessoas com deficiência é uma jornada marcada por desafios substanciais, na maioria das vezes pela falta de estrutura nas escolas para atender às necessidades específicas das PCDs. Não à toa, algumas alternativas surgiram recentemente, como o homeschooling ou, ainda, o ensino remoto síncrono (experimentado durante a pandemia da COVID-19), oferecendo uma abordagem educacional personalizada e adaptada às particularidades dos alunos, permitindo uma pedagogia ajustada às suas habilidades e limitações.

Garantir educação inclusiva e de qualidade para todos os indi-

víduos com deficiência é uma prioridade inquestionável, tanto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu há pouco tempo a viabilidade do homeschooling, respeitando os princípios de solidariedade entre a família e o Estado, além da necessidade de supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público.

Muito embora a decisão do STF, faz-se necessária a regulamentação legal do ensino à distância, da educação ao ensino médio, levando em consideração os objetivos educacionais e diretrizes consagrados na Constituição.

Apesar dos avanços notáveis nas esferas legislativas, tanto nacionais quanto internacionais, no que se refere à salvaguarda das pessoas com deficiência, é crucial perceber que o movimento impulsionado por essas pessoas, em sua busca por reconhecimento dos direitos humanos e pela equidade social, está firmemente ancorado em uma perspectiva identitária. Essa abordagem, apesar de sua luta contra a discriminação, não constitui o cerne da questão, mas sim parte integrante de um contexto mais amplo. A conscientização sobre essas questões se dá no âmbito cultural, embora não altere diretamente a estrutura social. A defesa da conscientização visa à inclusão dessas pessoas na sociedade, no entanto, isso pode ser ilusório, pois a segregação é mais do que uma mudança de opinião individual; ela é uma problemática subjetiva.

Para compreender a exclusão, é necessário considerar as condições sociais, políticas e econômicas a que esses indivíduos estão submetidos. Na conjuntura do sistema capitalista, a exclusão decorre de políticas assistencialistas ou sectárias, refletindo a percepção de inferioridade de produtividade. Isso serve como base para a exploração, designando os indivíduos como inferiores, sustentando um sistema político e econômico de exploração. Em uma sociedade de classes, considerar alguém como inferior resulta em maior exploração proporcional. Portanto, o movimento das pessoas com deficiência revisita não apenas a luta por direitos, mas também a exploração subjacente que corre em um contexto de legalismo autocrático<sup>15</sup>, enfatizando os direitos humanos e a dimensão das lutas sociais. (Almeida, 2019, p. 51/53).

Nesse cenário, as políticas aludidas têm o potencial de perpetuar um sentimento de subalternidade e restringir as chances de plena participação na sociedade, engendrando um sistema de exploração que marginaliza e prejudica esses indivíduos por meio da atribuição de uma posição inferior. Diante disso, o movimento das pessoas com deficiência não apenas aborda a busca por direitos e integração, mas também evidencia a exploração subjacente que se manifesta em um contexto caracterizado pelo uso autocrático e restritivo do sistema legal. Esse enfoque realça a relevância

---

<sup>15</sup> No contexto delineado, a expressão "legalismo autocrático" é empregada para caracterizar um ambiente permeado por práticas governamentais de natureza autoritária e restritiva, onde o sistema legal é aplicado de maneira inflexível e rigorosa. Sob esta perspectiva, podem ser implementadas regras e normativas que, embora alinhadas com as premissas legais, se desdobram de forma opressiva ou discriminatória, resultando em adversidades para os direitos e a inclusão das pessoas com deficiência

dos direitos humanos e das lutas sociais como instrumentos cruciais para enfrentar essa dinâmica complexa e desafiadora.

A carência de apoio em sala de aula pode resultar em dificuldades de aprendizado, enquanto a falta de preparo de parte dos educadores e instituições escolares pode acarretar preconceito, afetando a autoestima e o interesse dos alunos pela educação. Esse cenário deu origem a escolas especializadas como alternativas inclusivas, dado o desafio da inclusão nas escolas regulares. Entretanto, essas instituições também podem encontrar dificuldades em se adaptar às necessidades individuais dos alunos, culminando em casos de discriminação.

Garantir educação inclusiva e de qualidade para todas as pessoas com deficiência é crucial, exigindo investimentos em formação e recursos para criar ambientes educacionais acessíveis e acolhedores, enriquecendo a experiência de aprendizado e promovendo uma sociedade mais igualitária e diversificada.

Nesse sentido, é o conteúdo proposto pelo Projeto de Lei n.º 2861/2022<sup>16</sup> que propõe alterações nas Leis n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), além de estabelecer a Política Nacional de Acessibilidade Educacional. O projeto reconhece a educação a distância como uma ferramenta que, por meio de aulas síncronas e apoio especializado, busca combinar a

proximidade do educador, semelhante ao ensino presencial, com a conveniência, conforto e segurança necessários para uma inclusão respeitosa das individualidades dos estudantes. Especialmente para crianças autistas, que podem enfrentar desafios na fala, interação social e comportamento, uma abordagem híbrida que integra recursos da educação a distância com momentos presenciais pode facilitar uma inserção gradual e eficaz no convívio social e no desenvolvimento cognitivo. Portanto, o projeto visa a adaptar a legislação educacional para atender às necessidades de estudantes com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, visando a ampliar suas oportunidades de aprendizado e promover a inclusão social.

Como visto anteriormente, o STF já reconheceu a viabilidade do homeschooling, algo menos específico do que versa o PL 2861/2022.

No exame dessa questão, na ADI de n.º 5.357/DF, da qual o Ministro Edson Fachin foi o relator, a Suprema Corte sublinhou que a interação com indivíduos que possuem necessidades especiais é de suma importância para nutrir a formação de cidadãos mais empáticos e colaborativos, habilitando-os a compreender e atender às exigências de grupos diversos, inclusive em âmbitos profissionais. A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência fortalece essa noção de inclusão no sistema educacional, ao estabelecer diretrizes que asseguram a coe-

xistência e a educação inclusiva. Essas diretrizes atuam como um complemento aos princípios fundamentais estabelecidos na constituição.

*“Somente com a convivência é possível ao ser humano se colocar no lugar do outro, perceber suas virtudes e seus problemas, e desenvolver o senso de solidariedade. A convivência com a diferença formará cidadãos melhores e, conseqüentemente, profissionais melhores; é muito provável que um profissional, por exemplo, da Engenharia, que tenha convivido desde os bancos escolares com colegas com deficiência, faça um projeto de edificação que contemple a acessibilidade para todos, do que tal projeto seja elaborado por alguém que não teve a oportunidade de conviver com a diferença. Evidentemente os cursos de engenharia irão apontar a obrigatoriedade da observância das normas de acessibilidade em edificações, e que tais profissionais terão o conhecimento de tal questão; mas a convivência com as pessoas com deficiência torna natural no profissional a observância de tais regras, independentemente do que está nos manuais, que servirão apenas para determinar as técnicas a serem seguidas, e não a percepção do problema. O voto do Ministro Edson*

---

<sup>16</sup> Autor - Gilberto Nascimento - PSC/SP - Apresentação 24/11/2022.

*Fachin, na relatoria da ADI 5357/DF, é claro no sentido de que não se pode entender o problema da inclusão da pessoa com deficiência como sendo um benefício apenas para o grupo; mas o benefício é para todos, pois permite um convívio plural, com grupos diferentes, propiciando relacionamentos de vários níveis e qualidades.” (Maia; Araújo, 2021, p. 8/9)*

Assim, no acórdão da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma explícita que somente por meio da convivência com a diversidade e sua aceitação essencial é possível edificar uma sociedade que seja verdadeiramente livre, justa e solidária, onde o bem de todos seja fomentado sem qualquer preconceito relacionado a origem, raça, gênero, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (Art. 32, I e IV, CRFB).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento mencionado, a existência do direito à convivência escolar das pessoas com deficiência com as demais, com vantagens mútuas. A decisão do egrégio tribunal estabeleceu diretrizes claras para compreender o direito à educação e inclusão das pessoas com deficiência no contexto da Constituição Brasileira.

Desta forma, segundo a decisão proferida pelo egrégio tribunal, o Congresso Nacional detém a prerrogativa de legislar sobre o ensino remoto, porém, é imperativo que essa regulamentação esteja em consonância com os parâmetros estabelecidos pela decisão

proferida na ADI 5357/DF. Conforme delineado pela decisão do STF, a regulamentação do ensino a distância deve assegurar o direito à convivência com a diversidade e ao convívio social, permitindo que os educandos tenham interações com pessoas de diferentes origens e características. É fundamental salientar que a decisão ressalta a inconstitucionalidade da reclusão do educando sem a possibilidade de convívio com a diferença. Diante disso, os legisladores incumbidos de tomar decisões legislativas sobre o ensino remoto devem atentamente considerar esses parâmetros, a fim de garantir o pleno desenvolvimento educacional e a inclusão social dos educandos. (MAIA; ARAÚJO, 2021, 12/14)

Nesse contexto, o Projeto de Lei n.º 2861/2022 assume um papel de destaque, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O projeto propõe alterações cruciais nas Leis n.º 9.394/1996 e n.º 13.146/2015, além de introduzir a Política Nacional de Acessibilidade Educacional. Ao reconhecer a educação a distância como uma ferramenta valiosa, que mescla aulas síncronas e apoio especializado, o projeto visa criar um ambiente educacional que combine a proximidade do ensino presencial com a conveniência e conforto necessários para respeitar as individualidades dos alunos. Especialmente para crianças autistas, esse modelo híbrido de educação pode facilitar uma inserção gradual e efetiva na convivência social e no desenvolvimento cognitivo. Ao propor uma abordagem que harmoniza o presencial com o virtual, o projeto encontra ressonância com a visão

do STF, que defende a importância da convivência e da interação entre indivíduos com diferentes necessidades. Ao promover um modelo inclusivo e adaptável, o projeto de lei segue na direção apontada pela Suprema Corte, contribuindo para uma educação que respeita a diversidade, no intuito de construir uma sociedade pautada na inclusão social.

### **Considerações finais**

Considerando que a interpretação dos direitos das pessoas com deficiência deve ser guiada pelos princípios fundamentais da dignidade humana, igualdade e solidariedade. Ao aplicar o princípio da dignidade humana a esses direitos, busca-se garantir o reconhecimento e respeito às suas necessidades e potenciais, permitindo uma vida participativa na sociedade. A igualdade visa equiparar direitos e oportunidades para todos, considerando cada indivíduo como portador de dignidade e valor. Paralelamente, a solidariedade enfatiza o apoio mútuo, especialmente para aqueles em situações desvantajosas. Esses princípios operam juntos para construir uma sociedade mais justa, inclusiva e compassiva, consoante a Carta Cidadã.

Tendo em vista a Declaração de Salamanca, que constitui um marco significativo na busca por uma educação inclusiva, que visa garantir a participação plena e efetiva de todas as pessoas na sociedade, promovendo a igualdade de oportunidades e a valorização da diversidade humana.

Analisando a recente decisão do STF abordada neste estudo,

bem como o Projeto de Lei 2861/2022, emerge a compreensão de que a ausência da alternativa do ensino a distância ameaça seriamente a efetivação dos princípios fundamentais da dignidade humana, igualdade e solidariedade para as pessoas com deficiência.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALMEIDA, Késia Pontes de et al. **Do assistencialismo à luta por direitos**: as pessoas com deficiência e sua atuação no processo de construção do texto constitucional de 1988. 2019. <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27109>. Acesso em 09.08.2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009a.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001 - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

CORRÊA, Maria Angela Monteiro - **Marcos históricos internacionais da Educação Especial até o século XX** (Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Marcos+h%C3%BCricos+internacionais+da+Educa%C3%A7%C3%A3o+Especial+at%C3%A9+o+s%C3%A9culo+XX+Maria+Angela+Monteiro+Corr%C3%AAa&oq=Marcos+h%C3%BCricos+internacionais+da+Educa%C3%A7%C3%A3o+Especial+at%C3%A9+o+s%C3%A9culo+XX+Maria+Angela+Monteiro+Corr%C3%AAa&aqs=chrome..69i57j69i60.6-09j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>). Acesso em: 09. 08.2023.

DOS SANTOS, Alex Reis; TELES, Margarida Maria. **Declaração de Salamanca e Educação Inclusiva**. UNIVERSIDADE

TIRADENTES–UNIT, 2012. Disponível em: <http://geces.com.br/simposio/anais/anais-2012/Anais-077-087.pdf>. Acesso em 15.08.23.

MAIA, M.; ARAUJO, L. A. D. **O Homeschooling e o Direito à Convivência**: Limites à Atuação do Poder Legislativo. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 15, n. 44, 2021. DOI: 10.30899/dfj.v15i44.821. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/821>. Acesso em: 02.08.2023.

MCCOWAN, Tristan. **O direito universal à educação**: silêncios, riscos e possibilidades. Práxis Educativa (Brasil), v. 6, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/894/89419159002.pdf>. Acesso em: 09. 08.2023.

MRECH, Leny Magalhães. **O que é educação inclusiva**. Revista Integração, v. 10, n. 20, 1998. Disponível em: <http://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/10/1-o-que-e-educacao-inclusiva.pdf>. Acesso em 02. 08.2023.

PEREIRA, Edilsom Farias. **Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

PEREIRA, Renata Vilaça; LELIS, Henrique Rodrigues. **Igualdade e dignidade humana das pessoas portadoras de deficiência**: reflexos da nova lei de inclusão–Lei 13.146/2015–no âmbito da saúde. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <p://dx.doi.org/10.26668/IndexLaw-Journals/2526-0111/2016.v2i1.779> Acesso em: 10. 08.2023.

RESENDE, Ana Paula Crosara de. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada, 2008, Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/ acessibilidade-digital/ convenio-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf> Acesso em: 20.08.23

RIBEIRO, Disneylândia Maria. **Barreiras atitudinais**: obstáculos e desafios à inclusão de estudantes com deficiência no ensino superior. 2016. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/17579>. Acesso em: 20.08.23

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

ROSSO, Paulo Sergio. **Solidariedade e**

**direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**. Revista Eletrônica do CEJUR, v. 1, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/viewFile/16752/11139>. Acesso em 20.08.23.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 20, 1988.

SCHÄFER LUCCA, L. M.; ANGELIN, R. **Dignidade da Pessoa Humana e Inclusão de Pessoas com Deficiência no Ensino Superior: Avanços e Desafios a Partir da Constituição Federal de 1988**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1241>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SILVA, Alexandre Vitorino. **Direitos a prestações positivas e igualdade**: a deficiência em perspectiva constitucional. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. **Princípio constitucional da solidariedade**. Revista CEJ, v. 20, n. 68, 2016. Revista de Doutrina TRF4, Porto Alegre, v. 25, ago. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/>. Acesso em: 03.08.2023.

TAQUARY, E. O. de B. **Pacta Sunt Servanda**: A Influência da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisdição Doméstica Brasileira no Caso de Damião Ximenes. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 301–338, 2014. DOI: 10.21527/2317-5389.2014.4.301-338. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/2574>. Acesso em: 20.08.2023..

TAVARES, Thiago Passos et al. **O princípio jurídico da fraternidade nas Constituições brasileira e italiana**: um estudo comparado de divergências e convergências substanciais. E-Civitas, v. 15, n. 1, 2022. – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>. Acesso em: 09.08.2023.

# Administração Pública, Regime Jurídico Único e a Previdência Social dos servidores públicos



prof. Fábio Lucas de Albuquerque Lima<sup>1</sup>

## Introdução

Quando se fala de servidores públicos e administração de interesses coletivos, muito pouco se discute sobre as Teorias Organizacionais. De igual sorte, no dia a dia da repartição pública, ninguém debate os paradigmas da Administração Pública brasileira.

Não resta dúvida de um fato: da necessidade de um corpo de servidores treinados e com estabilidade para proteger o cidadão de injustiças, para neutralizar o serviço público de influências políticas negativas, para a realização dos direitos sociais e individuais e, por fim, para negar seguimento a propostas que contemplem interesses não republicanos na seara administrativa.

Não foram duas ou três vezes, mas inúmeras vezes, em que o Brasil evitou desastres institucionais nas políticas públicas pela ação destemida de agentes do Estado contra arbitrariedades e irregularidades.

Assunto da atualidade, a discussão da não declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 19/1998, objeto de discussão de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2135, retoma as notícias de veículos da imprensa e dos profissionais do direito administrativo.

Essa decisão no julgamento final da ADI n. 2135 rememora a presunção de constitucionalidade das leis, e mais fortemente ainda, das emendas à Constituição. O problema é que o decurso de prazo entre a Emenda e o julgamento trouxe à tona a realidade do anacronismo do modelo gerencial nela incutido.

A referida Emenda foi o que restou da tentativa de implantação do modelo gerencial, de origem anglo-saxã, que se espalhou pelo mundo na década de 1980, e, no Brasil, na década de 1990, especificamente nos governos FHC.

Agora, parte da Emenda n. 19/1998, que estava suspensa por medida liminar, volta a ter eficácia plena pela decisão final do Supremo Tribunal Federal no sentido de mantê-la com a redação original.

O fundamento da decisão da Suprema Corte não inova: sempre houve forte presunção de constitucionalidade das emendas constitucionais. No presente caso, o Supremo entendeu que inexistiu violação do processo legislativo e que, portanto, a Emenda nº 19 é válida, constitucionalmente falando. Ou seja, o Supremo não criou nem inovou, apenas julgou por constitucional

o texto do legislador constituinte derivado, autorizado para tanto pelo Poder Constituinte originário. Este vedou expressamente a proposta de emenda tendente a abolir as cláusulas pétreas.

Como decorreu muito tempo, o STF modulou os efeitos da decisão para o futuro, mantendo-se o passado como se encontra.

Para compreender o paradigma que circunda a origem da Emenda da Reforma Administrativa de 1998, faz-se necessário conhecer Teorias Organizacionais, a Administração Pública brasileira, bem como a importância da categoria dos servidores públicos civis federais, para além da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou pela manutenção no sistema constitucional brasileiro, a EC n. 19/1998.

Assim, neste artigo, discute-se a relevância da proteção previdenciária do servidor público civil, utilizando-se de categorias conceituais das Teorias das Organizações, da Teoria da Administração Pública para se entender a problemática da não declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 19/1998.

Para tanto, inicialmente, apresentam-se os principais

<sup>1</sup>Professor de Direito e Administração Pública da Faculdade Anasps. Membro do Conselho de Altos Estudos em Direito. Membro do Conselho de Altos Estudos em Educação. Membro Fundador do Instituto de Direito Administrativo de Sergipe. Mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

modelos da Administração Pública sob as luzes das Teorias Organizacionais. Em seguida, traz-se a importância da valorização dos servidores públicos com a perspectiva da proteção previdenciária. Logo após, debate-se a novidade do julgamento da ADI nº 2135, com manutenção da possibilidade de contratação de servidores públicos no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e não mais no regime jurídico único estatutário, atualmente da Lei nº 8.112/1990. Por fim, colocam-se algumas considerações finais sobre o assunto.

### **Administração Pública e valorização do servidor público**

Antes da fundação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) em 1938, os administradores em geral vinham dos quadros da advocacia. Quem estudava administração pública de forma incipiente eram os administrativistas das faculdades de Direito. De maneira que desde o Século XIX, o modelo ou a inexistência de modo sistemático e estruturado de administração se denominou bacharelismo.

Após o início dos cursos de Administração no Brasil, o modelo funcional que predominou através do fayolismo (de Henri Fayol), ou o modelo instrumental de administração científica decorrente do taylorismo (de Frederick Taylor), pode-se afirmar que o Brasil foi desenvolvendo uma cultura organizacional no serviço público do tipo burocrática (sem qualquer conotação pejorativa ao vocábulo). Com as descobertas e traduções das obras de Max Weber, o surgimento de fundamentos teóricos

para uma autoridade racional foi incorporada ao sistema brasileiro. O modelo weberiano de valorização da burocracia estatal como forma de mitigar o patrimonialismo em nosso país, marcou uma época e tem presença na legislação federal até os nossos dias.

Assim, houve uma preponderância do sistema funcional ou instrumental, que acentuava o sistema dos órgãos da Administração como um plexo de funções, desempenhadas de modo a que o organismo estatal se mantivesse em perfeito funcionamento.

Superando as teorias funcionais, a escola das relações humanas, veio para enfatizar a importância das interações entre os indivíduos para o aumento do bem-estar e da produtividade. Atualmente, correntes mais democráticas trazem o diálogo e a participação social, baseado em postulados de emancipação do ser humano.

O fato é que, a partir da teoria clássica da autoridade racional de Max Weber, a Administração Pública brasileira adotou princípios de seleção de pessoal com base em critérios meritocráticos, com a instituição do concurso público para os cargos efetivos como uma regra de ouro para a entrada nos quadros do serviço público federal.

O exercício do cargo público vem acompanhado de uma série de deveres, como: dever de urbanidade, dever de moralidade, dever de impessoalidade, dever de representação. Muitos dos quais não são exigidos dos indivíduos no mundo da vida privada. Disso decorre a necessidade de valorização dos

servidores com salários dignos, atrativos, protegidos pela estabilidade no cargo. Da mesma maneira, o servidor passa a ter direitos a se aposentar, de forma programada ou por incapacidade permanente. Tem direito a benefício por incapacidade temporária caso fique doente. Seus beneficiário, em caso de falecimento, têm direito à pensão, nos termos da lei.

A valorização do corpo de servidores passa também pela estabilidade no cargo, um princípio da administração. Com isso, mantinham-se atrativos para a seleção e para a retenção de talentos no serviço público.

Nos idos de 1980, iniciou-se outro movimento, no qual se pensava que os princípios da administração privada deveriam migrar compulsoriamente para a administração do Estado.

O mundo já havia esquecido da derrocada das regras de governança privada no fracasso da crise de 1929, quando houve uma constatação da qualidade das regras e princípios da administração pública. Como a memória de longo prazo é curta, pregou-se a implantação isomórfica da administração privada no domínio público.

Esse movimento ganhou o nome de gerencialismo, modelo gerencial, cuja “exportação” dos países anglo-saxônicos para o resto do mundo, fracassou. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 19/1998 trouxe algumas coisas desse modelo, como tornar expresso e enfatizar o princípio da eficiência, criação de carreiras de Estado e uma delegação de muitas funções para o terceiro setor ou mesmo a concessão

via privatização. Esse modelo pregava também o bom atendimento aos administrados como um verdadeiro cliente.

O ano de 2008 novamente, como em 1929, demonstrou que a conformidade, a governança corporativa, a administração científica funcionalista do mercado privado falhou (inclusive o Estado a socorreu).

O modelo gerencial quando aplicado automaticamente ao setor público anda mancando em diversos de seus postulados: o cidadão não é cliente. É mais. O cidadão é cidadão, pessoa do povo, do qual todo o Poder emana e para o qual o mesmo deve ser exercido.

Por isso, podem-se agregar instrumentos do gerencialismo com os do modelo burocrático, para com novas categorias se aprimore a gestão pública. Em razão disso alguns autores mencionam que existem dimensões desses modelos, e não a rotulação de um ou de outro. Nesse sentido a governa pública contemporânea irá trazer uma evolução conceitual e prática para utilizar a transformação digital, a transparência ativa e a participação social como fundamentos da administração moderna e eficiente.

A nova governança pública prima pela inclusão do cidadão com sua efetiva participação nas relações jurídicas de direito administrativo. O cidadão, podendo participar das decisões públicas, integrado à gestão administrativa, deixa de ser mero cliente, passa a ser cocriador de

valores públicos.

Agora, passados muitos anos em que a Ciência da Administração já constata o insucesso do modelo gerencial, surge o problema do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal, quase 30 anos após o início da Emenda Constitucional nº 19/1998.

Ocorre que, em que pese a demora em se pacificar o assunto, o fato é que no Direito Constitucional reconhece-se a presunção de constitucionalidade das emendas constitucionais, com medida maior que a presunção geral de constitucionalidade das leis. E isso foi o que ocorreu agora.

O problema é que em relação ao regime estatutário dos servidores públicos, essa parte da Emenda estava suspensa cautelarmente pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF). Disse o STF que:

*[...] a Reforma Administrativa de 1998 (Emenda Constitucional 19/1998), aprovada pelo Congresso Nacional, que suprimiu a obrigação de que a União, os estados e os municípios instituam, em seus respectivos âmbitos, um regime jurídico único (RJU) de contratação de servidores públicos da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. O texto permite que os entes federativos contratem servidores pelo regime*

*da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem a obrigação de que as relações de trabalho de seus funcionários sejam regidas unicamente por leis específicas (estatutos)*<sup>2</sup>.

Assim resta agora a possibilidade de contratação de novos servidores públicos por meio de contratos baseados, não mais no estatuto legal, mas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Isso pode gerar uma segregação de massas previdenciárias enfraquecendo o mutualismo inerente à Previdência Social. Ademais, o critério de atração e de retenção podem ser afetados pela mudança de paradigma do sistema, visto que a estabilidade é pedra de toque de qualquer organização estatal.

O novo paradigma exigirá de nós, doutrinadores, maior esforço de estudo, de pesquisa e de defesa dos servidores públicos brasileiros e, por conseguinte, à estabilidade do sistema de previdência social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, discutimos a necessidade de valorização do serviço público, como mecanismo-chave para atratividade na seleção e para a retenção de valores nos quadros da Administração, passando pela rápida apresentação, de maneira simplificada, dos principais modelos da Administração Pública.

Criticou-se a superação da tentativa de aplicação do modelo gerencial, não somente no Brasil, mas em todo o mundo,

<sup>2</sup> <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/11/19191749/ADI-2135-RJU-Info-a-Sociedade-vRev-1-1.pdf>

com relato de inadequação para outras realidades distintas do mundo anglo-saxão.

O direito administrativo vem galgando status de realizador dos direitos e garantias fundamentais, dos direitos sociais e da realização das diversas políticas públicas no país. Assim, o direito administrativo é considerado atualmente como o meio de se concretizar direitos fundamentais.

A administração pública funciona através das ações, interações e realizações do corpo de servidores. Disso decorre que é

fundamental critérios de seleção e de retenção desses abnegados servidores. Ao final de sua vida laborativa, a proteção previdenciária torna-se o corolário lógico da valorização de todos os servidores públicos brasileiros.

A declaração da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 19/1998 não foge dos parâmetros do entendimento, no direito constitucional, de que existe a presunção de constitucionalidade das emendas constitucionais.

Contudo, do ponto de vista

do direito positivo, a alteração está posta e o Supremo Tribunal Federal não a retirou do sistema jurídico, permanecendo a sua redação original, através dos quais novos servidores podem ser contratados sob o regime celetista.

Vale ressaltar que poderá existir no futuro uma convivência do regime estatutário e do regime celetista no serviço público brasileiro, como já existia antes da Constituição de 1988. Desta feita, em termos previdenciários, a segregação de massas pode enfraquecer

# Faculdade Anasps:

Educação de qualidade  
que cabe no seu bolso!

## Graduações:

- **TECNÓLOGO EM GESTÃO PÚBLICA**  
NOTA MÁXIMA NO MEC ★★★★★
- **TECNÓLOGO EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS**
- **LICENCIATURA EM PEDAGOGIA**

## Pós-graduações:

- **PÓS-GRADUAÇÃO EM RPPS - REGIMES PRÓPRIOS**
- **PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO**
- **PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

Esses cursos e  
 **muito mais!**

☎ (61) **3321-1277**

🕒 Atendimento de segunda a sexta,  
das 8h às 17h

📍 SCS Quadra 03 Bloco A - Asa Sul, Brasília/DF

Leia o QR Code e associe-se! ➤

🌐 [faculdadeanasps.com.br](http://faculdadeanasps.com.br)

📷 [faculdadeanasps](#)

📘 Faculdade Anasps

